



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 2548 - 22 de Agosto de 2017 - ANO 11

ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO - LEIS

LEI Nº 1.262, DE 15 DE AGOSTO DE 2017.

Altera dispositivos das Leis nºs 617, de 26 de dezembro de 2003 e 762, de 10 de julho de 2007, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 79 e 99, da Lei nº 617, de 26 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79.

X - para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País.”

“Subseção X

Da Licença para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País

Art. 99. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

§ 1º Ato do chefe do executivo definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por uma comissão constituída para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 44 da Lei nº 617, de 26 de dezembro de 2003, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do secretário da pasta a que estiver vinculado o servidor, desde que ratificado pelo prefeito”.

Art. 2º A “Subseção VIII - Da Licença para Tratamento de Saúde”, da Lei nº 617, de 26 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Subseção VIII

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 91. Será concedida ao servidor, por prazo de até 15 (quinze) dias consecutivos, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. O atestado somente produzirá efeito, para fins de justificar as ausências, depois de homologado pelo órgão oficial de inspeção de saúde do Município.

§ 2º. No curso da licença, o servidor poderá requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício, hipótese em que será submetido à inspeção por junta médica oficial.

§ 3º. Findo o prazo da licença, e não sendo o caso do artigo seguinte, o servidor reassumirá suas funções, independentemente de nova inspeção médica.



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 2548 - 22 de Agosto de 2017 - ANO 11

§ 4º Se o servidor que tenha se afastado, por motivo de doença, durante quinze dias, retornar à atividade no décimo sexto dia ou antes disso, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, será considerada continuação da licença anterior, ficando sujeito à previsão do artigo seguinte.

Art. 92. Para licença superior a 15 (quinze) dias, o servidor será encaminhado, a partir do 16º dia, à perícia médica da Previdência Social, para a percepção de auxílio doença, sujeitando-se as determinações daquele órgão.

Parágrafo único - Considerado apto ao trabalho, pela perícia médica da Previdência Social, o servidor reassumirá o exercício das funções, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Art. 93. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 3º Os arts. 2º, 18, 19, 21, 30, da Lei nº 762, de 10 de julho de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.

I. instituir perspectivas básicas de mobilidade dos servidores na respectiva série de classes e a decorrente melhoria salarial, mediante progressão horizontal e por capacitação profissional, nos termos fixado em lei".

"Art. 18. O desenvolvimento funcional dar-se-á mediante progressão horizontal e por capacitação profissional, nos termos fixado em lei.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos (extintos) beneficiam-se exclusivamente da Progressão Horizontal".

"Art. 19. A Progressão Horizontal gera efeitos financeiros, para o servidor, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Município".

"Art. 21. Suspende o interstício necessário para a Progressão Horizontal:

I – as licenças para:

- a) acompanhar cônjuge ou companheiro, desde que ultrapasse a previsão legal;
- b) tratar de interesse particular.

Parágrafo único. O exercício de cargos de provimento em comissão no Poder Executivo Municipal não interrompe a contagem para fins do interstício necessário para a Progressão Horizontal".

"Art. 30.

§ 1º - O servidor público municipal terá direito ao afastamento de suas atribuições para capacitação profissional, sem prejuízo de seu vencimento e vantagem de caráter permanente, desde que seja de interesse da administração municipal, atendido o interesse público e de acordo com as especificidades de cada cargo, mediante autorização da chefia imediata, e ratificação pela autoridade superior.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 99 da Lei nº 617, de 26 de dezembro de 2003.

§ 3º - Considera-se capacitação profissional, para efeitos do artigo anterior:

I - Curso de Pós-Graduação (*Lato e Stricto Sensu* no País) destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades do servidor municipal com nível superior, com duração mínima de 360 hora/aula, devidamente reconhecido pelo MEC";

Art. 4º Ficam revogados os artigos 23, 24, 63, 74, 94, 95, 96, 97, 100, 101, o inciso III do artigo 42, o inciso VII do artigo 108, todos da Lei nº 617, de 26 de dezembro de 2003; os artigos 23, 24, 25, 26, o inciso XVII do artigo 5º, os incisos X, XIV, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI do artigo 30, os §§ 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 30, todos da Lei nº 762, de 10 de julho de 2007.

Art. 5º Ficam resguardados os direitos adquiridos de acordo com o artigo V, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Ficam resguardados os direitos daqueles que preencheram os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Barreiras, em 15 de agosto de 2017.

João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito Municipal